MUNICÍPIO DE LINHARES
JUNTA DE IMPUGNAÇÃO FISCAL

Sessão de 19 de abril de 2023.

JULGADO N.º: 006 – JIF – PML/2023.

PROCESSO N.º 014277/2022 – IMPUGNAÇÃO.
TERMO DE INTIMAÇÃO FISCAL Nº 0069/2022.
INTIMADA: ASSISTÊNCIA MÉDICA ROSSONI EIRELI.
ENDEREÇO: AV. SÃO MATEUS, Nº 1950, SHELL, LINHARES-ES.
CEP: 29.901-630.
CNPJ N.º: 32.344.618/0001-65.
NOTIFICANTE: MUNICÍPIO DE LINHARES - DAT/SEMUF/PML
AGENTE FISCAL DE ARRECADAÇÃO: LUCIANA PAIVA DRAGO BUZATTO, JOANA VIRGILIA LIMA ANDRADE LEAL, KLEBER LUIZ CAMATTA ZANI E ROSIANI OLIVEIRA DOS SANTOS GOMES.
RELATORA SUPLENTE: JULIANA SILVA MASSUCATTI

EMENTA: TRIBUTÁRIO. ISSQN. PRELIMINARES. IMPUGNAÇÃO AO TERMO DE INTIMAÇÃO FISCAL. SIMPLES NACIONAL. CAPACIDADE DO ENTE MUNICIPAL EM FISCALIZAR OS TRIBUTOS DE SUA COMPETÊNCIA. MÉRITO. RESPONSABILIDADE. RETENÇÃO. SERVIÇOS MÉDICOS. COMPETÊNCIA DO LOCAL EM QUE OS SERVIÇOS SÃO PRESTADOS. CONSIDERAÇÕES. CONCLUSÃO.

I- DOS FATOS

Trata-se de impugnação ao "TERMO DE INTIMAÇÃO FISCAL nº 0069/2022", proposta pela empresa **ASSISTÊNCIA MÉDICA ROSSONI EIRELI** à Administração Tributária deste Município de Linhares/ES, protocolada em 21/09/2022, sustentando que *não está obrigada ao recolhimento do ISSQN ao Município de Linhares quando presta serviços médicos a outros municípios*, mesmo sabendo, que sua inscrição Municipal (a nota Fiscal que emite dos serviços que presta para outros municípios, é deste município de Linhares/ES) que sua sede é neste município de Linhares/ES (fls. 02-53).

MUNICÍPIO DE LINHARES
JUNTA DE IMPUGNAÇÃO FISCAL

O presente "TERMO DE INTIMAÇÃO FISCAL nº 0069/2022" emitido pelo fisco municipal, refere-se a cobrança do ISSQN dos serviços prestados no item 04.01, da lista de serviço do anexo I, da Lei Complementar nº 10/2011, considerando que *não consta da relação das exceções expressas no artigo 3º, incisos I a XXV, da Lei Complementar 116/2003, devendo, pot força do artigo 21, § 4] da Lei Complementar 123/2006, o ISSQN ser recolhido no local do estabelecimento prestador.* (fls. 13-destacamos).

Manifestação dos agentes de arrecadação fiscal (fls. 55-134), defendendo as determinações da Lei, de que quando da emissão da Nota Fiscal de Serviço Eletrônica em que o serviço prestado seja outro que não aqueles elencados nos incisos I a XXV, do art. 3º, da Lei Complementar 116/2003, nestes casos, o ISSQN deve ser recolhido para o Município de Linhares, ou seja, o local do estabelecimento prestador.

Por estas razões, por falta de estabelecimento do prestador no município onde o serviço foi prestado, e como a Nota fiscal emitida pelo contribuinte é deste município de Linhares, o sistema de Nota Fiscal Eletrônica, acompanhando a Legislação Tributária, entende que o serviço prestado pelo item 4.01 - medicina e biomedicina, é devido neste município.

Sendo assim, existe o referido Termo de Intimação Nº 0069/2022, para regularização da situação fiscal das notas que se encontram em aberto no município de Linhares/ES.

Emite-se o parecer.

II – PRELIMINAR. Impugnação ao Termo de Intimação Fiscal. Simples Nacional. Capacidade do Ente Municipal em Fiscalizar os Tributos de sua Competência.

Nota-se que o Simples Nacional é um regime tributário criado pela Lei Complementar nº 123 de 2006, em observância à previsão contida no artigo 146, inciso III, alínea "d" da carta maior de 1988. Regime este, voltado para micros e pequenas empresas, e também MEI's, com o intuito de tornar mais fácil o recolhimento dos impostos pertinentes a essas empresas.

Sabemos que, aos Municípios compete instituir e arrecadar, dentre outros tributos, o ISSQN – imposto sobre serviço de qualquer natureza. E neste caminho, tem-se que o artigo 33 da LC n. 123/2006 estabelece que a capacidade para fiscalizar o cumprimento das obrigações principais e acessórias é de sua responsabilidade. Assim estabelece: ***"a competência para autuação por descumprimento de obrigação acessória é privativa da administração tributária perante a qual a obrigação deveria ter sido cumprida"***.

Neste diapasão, O COMITÊ GESTOR DO SIMPLES NACIONAL, no uso das atribuições que lhe conferem a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, o Decreto nº 6.038, de 7 de fevereiro de 2007, e o Regimento Interno, aprovado pela Resolução CGSN nº 163, de 21 de janeiro de 2022, afirma que a competência para fiscalizar o ISSQN relativo ao Simples Nacional, é dos Municípios.

> Art. 85. A competência para fiscalizar o cumprimento das obrigações principais e acessórias relativas ao Simples Nacional é do órgão de administração tributária: (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 33, caput)
>
> I - do Município, desde que o contribuinte do ISS tenha estabelecimento em seu território ou quando se tratar das exceções de competência previstas no art. 3º da Lei Complementar nº 116, de 2003;

Pelo exposto e em resposta ao contribuinte, é facultado ao município de Linhares/ES o direito de fiscalizar e também o de cobrança do ISSQN – Imposto sobre serviço de qualquer natureza, dos contribuintes que possuem cadastro no Município de Linhares.

Logo, possível é a fiscalização realizada pela Administração Tributária sobre a empresa em questão **"ASSISTÊNCIA MÉDICA ROSSONI EIRELI"**, a qual possui estabelecimento neste território de Linhares/ES, sob a inscrição municipal nº 0030306.

III – MÉRITO. Responsabilidade Tributária. Retenção dos Serviços Médicos. Competência do local onde os serviços são prestados. Estabelecimento do tomador. Unidade Profissional.

Entende-se que o sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento do tributo ou penalidade pecuniária, sendo o **responsável**, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa na Lei. Vejamos o Art.32, § único, inciso II da Lei 2662/2006:

> **Art. 32** Sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento do tributo ou penalidade pecuniária.
>
> **Parágrafo único.** O sujeito passivo da obrigação principal diz-se:
>
> I –... ;
>
> II – responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa na Lei.

Nesse passo, são substitutos tributários os tomadores ou intermediários de serviços, pessoas físicas ou jurídicas ou a ela equiparadas, vinculadas ao fato gerador e estes ficam obrigadas a proceder à retenção e o recolhimento do imposto ou ao seu

pagamento, independentemente de sua retenção, sobre serviços de qualquer natureza, multas e demais acréscimos legais. No caso em questão, o tomador dos serviços, é substituto tributário, em que os prestadores emitiram documentos fiscais autorizado por outro Município. Vejamos os Artigos 6° e 7°, inciso I da Lei Complementar n°10/2011:

> **Art. 6°** Substituto tributário é nos termos desta Lei Complementar o tomador ou intermediário de serviços, pessoa física ou jurídica ou a ela equiparada, vinculado ao fato gerador.
>
> **§ 1°** Nos termos do caput deste artigo, ficam os substitutos tributários previstos nesta Lei Complementar, obrigados a proceder à retenção e recolhimento do imposto ou ao seu pagamento, independentemente de sua retenção, sobre serviços de qualquer natureza, multas e demais acréscimos legais, conforme disposições contidas nesta Lei e/ou em seus regulamentos.
>
> **§ 2°** O regulamento disporá sobre a forma como o imposto devido, multa e demais acréscimos legais deverão ser recolhidos, se por meio de retenção ou se por meio de pagamento independente de retenção na fonte.
>
> **Art. 7°** Para os efeitos desta Lei Complementar são substitutos tributários pelo pagamento ou pela retenção e recolhimento do imposto sobre serviços de qualquer natureza:
>
> I- O tomador do serviço, no caso em que o prestador emitir documento fiscal autorizado por outro município;
>
> II - o tomador ou intermediário de serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País;
>
> III- a pessoa jurídica, ainda que imune ou isenta, tomadora ou intermediária dos serviços descritos nos subitens 3.03, 3.04, 7.02, 7.03, 7.04, 7.05, 7.09, 7.10, 7.11, 7.12, 7.14, 7.15, 7.16, 7.17, 7.18, 7.19, 7.20, 11.01, 11.02, 11.03, 11.04, 14.06, 17.05, 17.09, 20.01, 20.02 e 20.03 da lista anexa a esta Lei Complementar.

De fato, conforme o entendimento do artigo 4° da Lei Complementar n°116/2003, anteriormente pacificados pelo STJ, a existência formal de sede ou filial não é requisito necessário para a cobrança do ISSQN, pois basta existir uma unidade econômica ou profissional organizada na prestação dos serviços médicos, ou seja, estabelecimento prestador no Município onde o serviço é perfectibilizado, isto é, onde ocorrido o fato gerador, ali deverá ser recolhido o tributo. Deste modo, fica caracterizada a competência.

MUNICÍPIO DE LINHARES
JUNTA DE IMPUGNAÇÃO FISCAL

Nesse sentido, passamos a verificar os julgados a seguir:

> **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. ISS. COMPETÊNCIA TRIBUTÁRIA. LOCAL DO ESTABELECIMENTO PRESTADOR. MATÉRIA JULGADA NESTA CORTE SUPERIOR SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC.**
>
> **1.** O posicionamento desta Corte Superior é no sentido de que □**A municipalidade competente para realizar a cobrança do ISS é a do local do estabelecimento prestador dos serviços.** Considera-se como tal a localidade em que há uma unidade econômica ou profissional, isto é, onde a atividade é desenvolvida, independentemente de ser formalmente considerada como sede ou filial da pessoa jurídica□ (REsp 1160253/MG, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe de 19/8/10).
>
> **2** . □Após a vigência da LC 116/2003 é que se pode afirmar que, existindo unidade econômica ou profissional do estabelecimento prestador no Município onde o serviço é perfectibilizado, ou seja, onde ocorrido o fato gerador tributário, ali deverá ser recolhido o tributo.□ (REsp 1060210/SC, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Seção, DJe de 5/3/2013 - representativo de controvérsia).
>
> **3.** Agravo regimental não provido. (REsp 1060210/SC, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Seção, DJe de 5/3/2013 – representativo de controvérsia). 3. "Agravo regimental não provido" (AgRg no REsp 1539707/DF, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/10/2015, DJe 14/10/2015).

> **TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ISS. LABORATÓRIO DE ANÁLISES CLÍNICAS. COLETA DE MATERIAL. UNIDADES DIVERSAS. LOCAL DO ESTABELECIMENTO PRESTADOR. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E NÃO PROVIDO.**
>
> **1.** Discussão a respeito da definição do sujeito ativo do ISS quando a coleta do material biológico dá-se em unidade do laboratório estabelecida em município distinto daquele onde ocorre a efetiva análise clínica.
>
> **2. "A municipalidade competente para realizar a cobrança do ISS é a do local do estabelecimento prestador dos serviços.** Considera-se como tal a localidade em que há uma unidade econômica ou profissional, isto é, onde a atividade é desenvolvida, independentemente de ser formalmente considerada com sede ou filial da pessoa jurídica" (REsp 1.160.253/MG, Rel. Min. CASTRO MEIRA, Segunda Turma, DJe de 19/8/10).
>
> **3.** Na clássica lição de Geraldo Ataliba, "cada fato imponível é um todo uno (unitário) e incindível e determina o nascimento de uma obrigação tributária" (*Hipótese de Incidência Tributária.* 14ª ed. São Paulo: Malheiros, 2013, p. 73).

4. O ISS recai sobre a prestação de serviços de qualquer natureza realizada de forma onerosa a terceiros. Se o contribuinte colhe material do cliente em unidade situada em determinado município e realiza a análise clínica em outro, o ISS é devido ao primeiro município, em que estabelecida a relação jurídico-tributária, e incide sobre a totalidade do preço do serviço pago, não havendo falar em fracionamento, à míngua da impossibilidade técnica de se dividir ou decompor o fato imponível.

5. A remessa do material biológico entre unidades do mesmo contribuinte não constitui fato gerador do tributo, à míngua de relação jurídico-tributária com terceiros ou onerosidade. A hipótese se assemelha, no que lhe for cabível, ao enunciado da Súmula 166/STJ, *verbis* : "Não constitui fato gerador do ICMS o simples deslocamento de mercadoria de uma para outro estabelecimento do mesmo contribuinte".

6. Recurso especial conhecido e não provido. (REsp 1439753/PE, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, Rel. p/ Acórdão Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/11/2014, DJe 12/12/2014).

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. VIOLAÇAO DO ART. 535 DO CPC. ALEGAÇAO GENÉRICA. SÚMULA 284/STF. ISS. COMPETÊNCIA. LOCAL DO ESTABELECIMENTO DO PRESTADOR. PRESENÇA DE UNIDADE ECONÔMICA OU PROFISSIONAL (FILIAL).

1. A alegação genérica de violação do art. 535 do Código de Processo Civil, sem explicitar os pontos em que teria sido omisso o acórdão recorrido, atrai a aplicação do disposto na Súmula 284/STF.

2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, interpretando o art. 12, a, do Decreto-Lei n. 406/68, **entendia que a competência tributária para cobrança do ISS era da municipalidade onde o serviço era prestado.**

3. Com o advento da Lei Complementar n. 116/2003, a competência passou a ser o local do estabelecimento prestador do serviço, considerando-se como tal a localidade em que há uma unidade econômica ou profissional, isto é, onde a atividade é desenvolvida, independentemente de ser formalmente considerada como sede ou filial da pessoa jurídica (arts. 3° e 4°).

4. Precedentes: REsp 1.195.844/DF, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 1.3.2011, DJe 15.3.2011; REsp 1.160.253/MG, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 10.8.2010, DJe 19.8.2010; REsp 1.139.903/GO, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 3.8.2010, DJe 17.8.2010; REsp 1.175.980/CE, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 2.3.2010, DJe 10.3.2010; REsp 1.117.121/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Primeira Seção, julgado em 14.10.2009, DJe 29.10.2009; AgRg no Ag 903.224/MG, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 11.12.2007, DJ 7.2.2008, p. 307. Recurso especial conhecido em parte e improvido. (REsp1245310/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA,julgado em 19/05/2011, DJe 25/05/2011).

Alicerçado nos precedentes referidos, percebe-se nitidamente que o Supremo Tribunal de Justiça reconhece como **estabelecimento prestador o local oferecido pelo tomador do serviço ao prestador, para que este possa prestar o serviço, sendo considerada como estabelecimento prestador a sede do contratante do serviço**, ou seja, tomador do serviço. Assim sendo, o local caracteriza-se como uma Unidade Econômica ou Profissional do prestador.

Neste mesmo caminho, já foi firmado o entendimento nos termos do **Acórdão nº 020/2021**, referente a Consulta nº 001/2021, realizada pela FUNDAÇÃO BENEFICENTE RIO DOCE a esta Junta de Impugnação Fiscal/JIF - indagando a obrigação de fazer a retenção e o recolhimento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN ao município de Linhares-ES quando esta Fundação contrata empresas médicas domiciliadas em outros municípios, sem que exista estabelecimento do prestador no município de Linhares-ES, a qual a prestação de serviços médicos ocorre dentro das instalações do Hospital Rio Doce, mantido pela Fundação Beneficente Rio Doce.

Ao analisar toda documentação ora questionada, colhendo do parecer fiscal, é importante esclarecermos que, quando da emissão de Nota Fiscal de Serviço Eletrônica em que o serviço prestado seja outro que não aqueles elencados nos incisos I a XXV, do art. 3º, da Lei Complementar 116/2003, resta claro, que nestes casos, o ISS deveria ser recolhido para o Município de Linhares, considerando as determinações da Lei.

Porém, ao observar a emissão de notas fiscais deste contribuinte, verificamos que fazem referência que os serviços foram prestados para fora do município de Linhares e que "Não" foram retidos na fonte, porque se trata do item 04.01, o qual não se enquadra nas exceções citadas anteriormente do Art. 3 da Lei Complementar 116/2003, e que o Sistema do Nota Eletrônica, aquela época, não aceitava colocar que foi retido na fonte, ficando o ISS em aberto.

Conforme interpretação da Lei, ao emitir o documento fiscal eletrônico deste município de Linhares, prestando o serviço de medicina e biomedicina, enquadrados no item 4.01, do anexo I da lista de serviço da Lei Complementar 10/2011, **direciona o recolhimento do imposto para a sede deste município, pois o sistema de nota eletrônica não aceitava a época que este serviço 4.01 fosse emitido com retenção na fonte.**

De acordo com a Lei Complementar 116/2003, por não constar da relação das exceções do Art.3º, para as quais se prevê a tributação no local da prestação do serviço, ao emitir Nota Fiscal Eletrônica com o serviço enquadrado no item 4.01 para outros tomadores de fora do município, o ISSQN dos serviços encontram-se sem recolhimento e por estas razões, o fisco notifica o contribuinte que recolha imediatamente o imposto devido ao município de Linhares/ES.

Para evitarmos esse tipo de situação, ao analisar as determinações da Lei, nota-se que para estabelecimento prestador sobre o recolhimento do ISSQN referente a esta prestação de serviço, seria necessário que o prestador tivesse inscrição em cada município que fosse prestar o serviço enquadrado no item 4.01, evitando com isso novos conflitos de competência.

Na prática, a empresa prestadora deveria manter cópia da Lei municipal de cada cidade onde fosse prestar serviço, objetivando conhecer a legislação e suas determinações para emissão das Notas Fiscais de serviço. Para que não haja dúvidas quanto a retenção do imposto ou até mesmo para não pagar o imposto em duplicidade ou pagar indevidamente para aquele município.

Observa-se que no caso em questão não restou comprovado que o contribuinte possua as condições elencadas no art. 4º da Lei Complementar 116/2003, e por conseguinte, não constando recolhimento do imposto questionado pelos agentes fiscais, até o presente ato administrativo (Termo de Intimação Fiscal nº 69/2022), que por isso existe a cobrança do imposto.

Como os serviços prestados pelo contribuinte para outros municípios, encontram-se em aberto neste sistema de nota eletrônica da Prefeitura de Linhares e também quando comparando com as declarações do Simples Nacional, demonstraram inconsistências entre os dados inseridos pelo contribuinte, o fisco notificou o contribuinte para apresentar documentos que efetivamente comprovassem os serviços prestados naqueles municípios descritos nas notas fiscais.

Nenhum documento de Contrato foi apresentado, nem tao pouco inscrição municipal de outro município foi apresentado aos agentes fiscais. Por estas razões, o contribuinte foi comunicado através da Termo de Intimação Fiscal nº 0069/2022, de que não constava recolhimento do imposto através do Simples Nacional referente aquela prestação de serviço destacada nas notas fiscais de serviços mencionados as fls. 104-134, deste processo.

Como não nos resta dúvidas quanto à competência do Município de instituir e disciplinar o ISSQN – Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza, fiscalizar e cobrar o imposto devido incidente sobre os serviços prestados elencados na Lista de serviços anexa à LC 116/2003. Por estas razões, afasto o pedido do contribuinte, pela exclusão de qualquer débito de ISS que seja oriundo as prestações de serviços cujos tomadores sejam hospitais, ou institutos médicos, porque, até que se prove o contrário, não foi comprovado que a prestação de serviço foi realizado no outro município.

Cabe ao município o dever de Legislar sobre seus tributos e assim fiscalizar sobre suas obrigações, sendo elas principais e ou acessórias, inclusive em caráter especial como aquelas inscritas no Simples Nacional.

Todavia, resta esclarecer que sempre vai existir esse conflito de competência com relação a este serviço em questão, pois nossa legislação segue os dizeres da Lei e por consequência disto, o fisco municipal sempre se deparará com estas questões.

Para sanarmos esse conflito, busco melhor entendimento da Administração Tributária, de como podemos resolver essa questão do Sistema de Nota Eletrônica juntamente a Procuradoria Tributária Municipal, pois o contribuinte não consegue Certidão Negativa devido a esta questão.

Por fim, no que concerne ao caso propriamente dito, acompanhando os julgados e decisões já firmadas nesta JIF, **a prestação do serviço médico configura unidade profissional,** em que o local do estabelecimento prestador é o do tomador do serviço e, por consequência, **não é possível tributar o ISSQN** quando a **prestação do serviço médico ocorrer em outro município**.

Sendo assim, ***é necessário que se junte CONTRATOS comprobatórios*** *dos serviços prestados em outros municípios a fim de resolvermos essa questão de competência tributária.* E assim que **COMPROVADO a prestação dos serviços** médicos em hospitais sediados **em outros municípios**, então a **competência é do local** da prestação do serviço (tomador do serviço) e não da sede da prestadora do serviço.

É o voto.

MUNICÍPIO DE LINHARES
JUNTA DE IMPUGNAÇÃO FISCAL

III - CONCLUSÃO

Pelo exposto voto pela **PROCEDÊNCIA DA EXIGÊNCIA TRIBUTÁRIA**, nos termos do artigo 342, inciso I da Lei n.º 2662/2006 de 29/12/2006– CTM, mantendo-se integralmente o Termo de Intimação Fiscal Nº 0069/2022, até que o contribuinte comprove que os serviços foram prestados em outro município.

Voto ainda, para que seja encaminhado cópias dos autos deste Julgado e também do Acórdão nº 020/2021 ao Diretor do Departamento de Administração Tributária deste município, para tomar conhecimento e demais providências quanto a questão levantada, pois se comprovada a prestação do serviço médico em outro município, o ISS que se encontra em aberto deverá ser corrigido.

É o voto.

JULIANA SILVA MASSUCATTI
(MATRICULA: 009180)
RELATORA SUPLENTE

MUNICÍPIO DE LINHARES
JUNTA DE IMPUGNAÇÃO FISCAL

ACÓRDÃO N.º 006/2023

JULGADO N.º: 006 – JIF – PML/2023.

PROCESSO N.º 014277/2022 – IMPUGNAÇÃO.

TERMO DE INTIMAÇÃO FISCAL Nº 0069/2022.
INTIMADA: ASSISTÊNCIA MÉDICA ROSSONI EIRELI.
ENDEREÇO: AV. SÃO MATEUS, Nº 1950, SHELL, LINHARES-ES.
CEP: 29.901-630. CNPJ N.º: 32.344.618/0001-65.
NOTIFICANTE: MUNICÍPIO DE LINHARES - DAT/SEMUF/PML
AGENTE FISCAL DE ARRECADAÇÃO: LUCIANA PAIVA DRAGO BUZATTO, JOANA VIRGILIA LIMA ANDRADE LEAL, KLEBER LUIZ CAMATTA ZANI E ROSIANI OLIVEIRA DOS SANTOS GOMES.
RELATORA SUPLENTE: JULIANA SILVA MASSUCATTI

EMENTA: TRIBUTÁRIO. ISSQN. PRELIMINARES. IMPUGNAÇÃO AO TERMO DE INTIMAÇÃO FISCAL. SIMPLES NACIONAL. CAPACIDADE DO ENTE MUNICIPAL EM FISCALIZAR OS TRIBUTOS DE SUA COMPETÊNCIA. MÉRITO. RESPONSABILIDADE. RETENÇÃO. SERVIÇOS MÉDICOS. COMPETÊNCIA DO LOCAL EM QUE OS SERVIÇOS SÃO PRESTADOS. CONSIDERAÇÕES.

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima epigrafado, em que é intimada ASSISTÊNCIA MÉDICA ROSSONI EIRELI. e notificante o MUNICÍPIO DE LINHARES.

Acorda a Junta de Impugnação Fiscal do Município de Linhares/ES, por votação unânime, pela **PROCEDÊNCIA DA EXIGÊNCIA TRIBUTÁRIA**, mantendo-se integralmente o TERMO DE INTIMAÇÃO FISCAL 0069/2022, até que o contribuinte comprove que os serviços foram prestados em outro município.

Acordando também, que encaminhe os autos para o Diretor do Departamento de Administração Tributaria tomar ciência e demais providências.

Votaram com a Relatora Suplente, o presidente Milton José Alves Paraíso e Maria Célia Calmon (secretária/membro).

Junta de Impugnação Fiscal do Município de Linhares, em 19 de abril de 2023.

JULIANA SILVA MASSUCATTI
RELATORA SUPLENTE

MILTON JOSÉ ALVES PARAÍSO
PRESIDENTE

MUNICÍPIO DE LINHARES
JUNTA DE IMPUGNAÇÃO FISCAL

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

CERTIDÃO Nº. 006-JIF-PML/2023.
ACÓRDÃO Nº. 006-JIF-PML/2023.

PAUTA: 12/04/2023. JULGADO: 19/04/2023.

Relatora Suplente:
Ilmª. Srª Juliana Silva Massucatti.
Presidente:
Ilmº. Sr: Milton José Alves Paraíso.
Secretária Executiva:
Ilmª. Srª: Maria Célia Pandolfi Calmon.

AUTUAÇÃO

PROCESSO Nº 0014277/2022.
REQUERIDO: MUNICÍPIO DE LINHARES – ES.
REQUERENTE: ASSISTÊNCIA MÉDICA ROSSONI EIRELI.

ASSUNTO: IMPUGNAÇÃO AO TERMO DE INTIMAÇÃO FISCAL Nº 0069/2022.

CERTIDÃO

Certifico que a Junta de Impugnação Fiscal - JIF do Município de Linhares, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Junta, por unanimidade, votou pela **PROCEDÊNCIA EXIGÊNCIA TRIBUTÁRIA**, mantendo-se integralmente o Termo de Intimação Fiscal de nº 0069/2022, nos termos do artigo 342, inciso I, da Lei 2662/2006, até que o contribuinte comprove que os serviços foram prestados em outro município. Acordando também, que encaminhe os autos para o Diretor do Departamento de Administração Tributaria tomar ciência e demais providências. Votaram com a Relatora Suplente Juliana Silva Massucatti, o presidente Milton José Alves Paraíso e Maria Célia Pandolfi Calmon (secretária/membro).

Linhares-ES, 19 de abril de 2023.

Milton José Alves Paraíso
Presidente

Maria Célia Pandolfi Calmon
Secretária Executiva